

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO- 215115/2015

HABEAS CORPUS 127.688 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JEFERSON RANGEL DOS SANTOS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-Relator,

1. A Vara de Execuções Penais da Capital/RJ (Processo nº 0244156-67.2012.8.19.0001) deferiu ao paciente, que cumpre pena no regime semiaberto, a autorização para saídas temporárias na modalidade de visitação periódica ao lar. Determinou que as visitas fossem realizadas duas vezes por mês, bem assim nas seguintes datas: aniversário, páscoa, dia das mães e dos pais, Natal e ano novo, até o limite de 35 saídas. O Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, consignando que a decisão teria violado o artigo 124, cabeça e § 3º, da Lei nº 7.210/1984, porquanto foram deferidas visitas em desacordo com a temporalidade prevista legalmente. A 8ª Câmara Criminal, ao desprover o recurso, assentou que o artigo 124 da Lei de Execução Penal deve ter interpretação teleológica, em observância ao princípio da dignidade humana e ante a função ressocializadora da pena. O Ministério Público interpôs recurso especial, que foi provido monocraticamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.486.729/RJ). A defesa interpôs agravo regimental, desprovido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME INDIVIDUALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

- 1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional e deve ser, pois, fundamentado pelo Juízo da Execução, com observância dos critérios subjetivos e objetivos para a concessão, ou não, de cada um dos afastamentos do custodiado da unidade prisional, observada a regra do art. 124 da LEP e a manifestação prévia do órgão ministerial. Entendimento assentado em sede de recurso representativo da controvérsia.
- 2. Eventual análise por esta Corte Superior de Justiça de alegadas violações à Constituição Federal se daria em indevida usurpação da competência do Pretório Excelso, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via.
- 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta, desprovido.
- 2. No presente *habeas corpus*, a impetrante alude à inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo. Sublinha precedente do Supremo em sentido contrário ao do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a imposição de formalizar-se decisão isolada possui apenas caráter burocrático a inviabilizar os pedidos. Requer, em âmbito liminar, o restabelecimento do ato do Juízo de Execuções Penais. No mérito, pretende a confirmação da providência.
- 3. Não assiste razão à impetrante.
- 4. Para que seja autorizada a saída temporária é necessário que o condenado, além de estar cumprindo pena no regime semiaberto, preencha os requisitos do art. 123 da LEP¹, notadamente a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
- 5. Como evidenciado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional e deve ser fundamentado pelo Juízo da Execução, com observância dos critérios subjetivos e objetivos para a concessão, ou não, de cada

¹**Art. 123** - A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

um dos afastamentos do custodiado da unidade prisional, observada a regra do artigo 124 da Lei de Execução Penal e a manifestação prévia do órgão ministerial. Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior a respeito da matéria, já tendo sido, inclusive, objeto de recurso especial representativo da controvérsia".

- 6. Conforme entendimento dessa dessa Suprema Corte: "A saída temporária na modalidade visita à família, regulada pelos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), impõe requisitos de natureza objetiva e subjetiva. 2. Deveras, "como o benefício das visitas livres não constitui um direito absoluto do preso, mas estrita faculdade outorgada ao magistrado, exigente de componentes subjetivos a serem aferidos pelo juiz, não deve ser concedido indiscriminadamente, possibilitando uma inusitada oportunidade de fuga livre para condenados com larga pena a cumprir, principalmente quando foi autor de crime ou crimes de maior gravidade." (Julio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal. Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984, 11ª edição). (...) 4. A jurisprudência da Corte é no mesmo sentido: HC 105.259/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 12/04/2011; HC 104.242/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 8/02/2011. 5. Ordem indeferida." (HC nº 104.870/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2011).
- 7. Isso posto, opino pela denegação da ordem.

Brasília, 9 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Grace Campos